



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11294/16

Origem: Secretaria de Administração de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 04016/2016

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Município de João Pessoa. Secretaria de Administração de João Pessoa. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (veículos de passeio, van e moto), para atender as necessidades da SEMUSB, CGM e SEDES. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00086/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Eletrônico 04016/2016 e da Ata de Registro de Preços 041/2016, materializadas pela **Secretaria de Administração de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, visando sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (veículos de passeio, van e moto), para atender as necessidades da SEMUSB, CGM e SEDES, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa EGEL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$45.600,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 521/525) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Não encaminhamento da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; 2) Ausente a ata de reabertura do procedimento após a análise dos recursos; e 3) Ausência do contrato e da ata de registro de preços, seguida das respectivas publicações.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 527/528 e 530/571).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11294/16

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 575/576), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitação – Doc.31797/16	2/88
Licitação	89/520
Relatório inicial	521/525
Defesa apresentada – Doc.57575/16	530/571
Despacho – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - À DILIC para analisar a defesa apresentada pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga.	574
PCA (Processo nº 5350/17)	
Prestação de Contas – Proc.05350/17	2/92
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11294/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11294/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11294/16**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 04016/2016 e da Ata de Registro de Preços 041/2016, materializadas pela **Secretaria de Administração de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, visando sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (veículos de passeio, van e moto), para atender as necessidades da SEMUSB, CGM e SEDES, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa EGEL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$45.600,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO